



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-4361.989.22

Entidade : Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Assunto : Contas Anuais

Período

Examinado : 1º Semestre de 2022

Prefeito : Rafael Piovezan*

CPF nº : 225.107.658-17

Período : 01/01 a 30/06/2022
Certidão no Arquivo 01

Relatoria : Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-03 / DSF-II

*Atualização cadastral no Arquivo 03.

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Águila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada (*in loco* e remotamente), neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rafael Piovezan, responsável pelas contas em exame (Arquivo 02).



A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Relatórios de fiscalizações ordenadas;
7. Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais)
8. Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
9. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado
10. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.



DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (08/08/2022)	195.278	2021
Densidade demográfica	IBGE (08/08/2022)	664,39 hab/km ²	2010
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (08/08/2022)	R\$ 687.025.314,00	2021
RCL	Sistema Audesp (08/08/2022)	R\$ 658.119.476,27	2021
Extensão territorial	IBGE (08/08/2022)	271,030 km ²	2021
Atividade econômica predominante	IBGE (08/08/2022) ¹	Indústria e Serviços	2021

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-barbara-doeste/panorama>

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	B	C+
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	A	B+	C+
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices dos exercícios em destaque após verificação/validação da Fiscalização. Índice de 2021 já validado.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios, ressalvando que foram utilizados dados dos relatórios de 2019 e 2020, haja vista que o relatório de 2021 ainda está em fase de instrução:

ITENS	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,36%	0,06%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,34%	7,81%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-barbara-doeste/pesquisa/38/46996>



ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	NÃO	PARCIALMENTE
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,77%	49,21%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	PREJUDICADO	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	PREJUDICADO	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,34%	26,65%
ENSINO 2021: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 70%)	66,30%	69,06%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	97,40%	96,47%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	SIM	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,01%	36,55%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO	NÃO

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2018	4642.989.18 ¹	Desfavorável	-Déficit na execução orçamentária; -Dívida de curto prazo; -Aumento expressivo na dívida de longo prazo; -Pagamentos acima do teto constitucional; -Falta de recolhimento de encargos sociais.
2019	4983.989.19 ²	Desfavorável	-Queda da nota do IEG-M; -Notas C afetadas ao I-PLAN, I-AMB e I-GOV-TI; -Precatórios (ofensa ao princípio da Anualidade);



			-Cumprimento parcial de parcelamentos previdenciários; -Pagamento de juros e multas relativos aos encargos sociais; -Abertura de créditos adicionais prejudicou o equilíbrio das contas.
--	--	--	--

1. Trânsito em julgado em 10/06/2022
2. Não Transitado em julgado.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

As denúncias / representações / expedientes serão tratados no fechamento do exercício em exame, tendo em vista que, no momento, não concluímos a análise da matéria.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: 03	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº:	I/2022
TC e evento da juntada:	TC-7273.989.22, evento 13.
Irregularidades verificadas:	▪ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; ▪ Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Chorume; ▪ Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Presença de animais.

Mês: 04	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº:	II/2022
TC e evento da juntada:	TC-7273.989.22, evento 39.
Irregularidades verificadas:	1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não correspondia ao exercício de 2022; 2. O veículo inspecionado tinha mais de 10 anos de fabricação; 3. Não havia extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, dentro do prazo da validade; 4. O pátio no geral está em ótimo estado de conservação com exceção de pequena metragem que apresenta o piso quebrado ou trincado; 5. Falta de papel toalha nos banheiros inspecionados; 6. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 7. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada; 8. Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida; 9. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Infiltração de água pluvial devido a existência de calhas danificadas; 10. A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do



	cardápio, conforme descrito: No lugar da banana que ainda está verde poderá ser trocada por maçã, mamão ou laranja; 11.As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; 12.Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares, conforme descrito: A Prefeitura Municipal ainda não entregou uniformes em 2022
--	--

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Verificamos que o município instituiu o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte.

Em que pese a existência do Sistema de Controle Interno verificamos que, na prática, há apenas a elaboração de relatórios periódicos formais, que trazem dados estatísticos sobre a situação do município (Arquivo 04).

Não constatamos a existência de apontamentos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem a atuação de fato do Controle Interno nos processos de licitações e contratos, admissão de pessoal, dívida ativa, contabilidade, dentre outros.

Destacamos que não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno que, desta forma, não dispõe de recursos específicos para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor a seu critério, o que inviabiliza o adequado planejamento do setor (conforme questão 4 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno no Arquivo 05, p. 8).

Destacamos que **o Controlador Interno exerce função de confiança, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 3.555 de 20 de dezembro de 2013 (Arquivo 05, p. 4/7) vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:**

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente**



burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança**, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).

Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Com base nas respostas do questionário dadas pelo Sistema de Controle Interno (Arquivo 05, p. 8/10), destacamos ainda as seguintes falhas dignas de nota e que podem comprometer a atuação do setor:



- a) Não existem Resoluções ou outros atos normativos que disciplinem o funcionamento, estrutura e competências do Sistema de Controle Interno (questão 2);
- b) O setor é subordinado à Secretaria Municipal de Controle Geral, não sendo subordinado diretamente à autoridade máxima do órgão (questão 3);
- c) O Órgão não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente (questão 5).

Diante dos apontamentos feitos, propomos seja recomendado à Origem que implante, de fato, o Controle Interno no município.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Em relação ao Índice Municipal de Planejamento (i-Planejamento), informamos que o município possui a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B	C+

Da análise do quadro retro, observamos a manutenção da nota em comparação ao exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado **em fase de adequação (C+)**, indicando médio risco segundo critérios do IEG-M.

Destacamos que o item em análise tem o maior risco medido pelo IEG-M (alto), sendo que em **3 (três) das últimas 4 (quatro) avaliações obteve nota “C+” ou “C”**, denotando que a Origem não vem implementando medidas efetivas para sanar as falhas existentes.

Registra-se, por oportuno o entendimento deste e. Tribunal quando da análise das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Agudos (TC-00 4846.989.19), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Sobre esse aspecto, também é **relevante consignar que o setor de planejamento recebeu avaliação “C” (baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M pelo terceiro ano consecutivo**, mesma nota



atribuída à gestão fiscal do Município. Esse resultado insatisfatório, somado aos resultados da execução orçamentária e financeira, bem como ao excesso de alterações no plano original, indica a necessidade de aprimoramento dessa área.

Determino à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução**, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas, com vistas a reduzir o passivo financeiro e o endividamento de curto prazo. (g.n.)

Cumprе salientar que a falha retromencionada pode contribuir para a reprovação dos balanços e, por conseguinte, para a emissão de parecer desfavorável das Contas Anuais da Prefeitura Municipal.

Nesta esteira, relacionamos entendimentos recentes deste e. Tribunal, acerca da matéria em apreço:

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços o insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação). A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI, e “C+” atribuídas ao i-Fiscal e i-Saúde.

Tais resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM). – g.n. (Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Aparecida - TC-004918.989.19, em decisão exarada em 15/06/2021, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues)

Contribui, ainda, para a reprovação dos balanços a queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2018 – Nota “C+” e 2019 – Nota “C” – baixo nível de adequação), alcançando o mais baixo patamar do aludido medidor. A fragilidade confirma-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Saúde, i-Ambiente e i-Gov-TI, e “C+” atribuída ao i-Fiscal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno. – g.n. (Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Monte Mor - TC-004887.989.19, em decisão exarada em 26/10/2021, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues)

Por todo o exposto, propomos seja recomendado à Origem o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento municipal, com vistas à adoção de medidas saneadoras às ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

Informamos que o i-Planejamento mede a consistência entre o

planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados. Nesta esteira, registra-se a falta de comunicação entre os setores envolvidos na ação estratégica de emprego dos recursos públicos na realização das metas e nos resultados das políticas públicas promovidas pela Municipalidade, evidenciado na generalização de conceitos abaixo da linha da efetividade, consubstanciados pela avaliação “C+” ou “C” nas diversas dimensões do IEG-M e nos apontamentos verificados pela fiscalização, notadamente no i-Fiscal / i-Educ / i-Saúde / i-Amb / i-Cidade / i-GovTI, indicando dificuldades da Origem em se ajustar aos padrões estabelecidos.

Como tratado neste item, as falhas de planejamento terão consequências nas demais dimensões do IEG-M, ou seja, uma deficiência de planejamento pode ter consequências na gestão da educação e da saúde, por exemplo, o que denota a importância de uma gestão baseada em planejamento e controle rígidos, que culminarão na efetiva implementação de políticas públicas, que beneficiarão a coletividade como um todo, indicando que o interesse público foi alcançado de forma efetiva.

B.1.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

B.1.1.1. - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:

Conforme artigo 43² da Lei Federal nº 4.320/64 a abertura de créditos suplementares e especiais no orçamento depende da existência de recursos disponíveis, que podem ser provenientes de: a) superávit orçamentário do exercício anterior; b) excesso de arrecadação; c) anulação parcial ou total de outras dotações ou ainda de d) operações de crédito. Ademais, deverão estar precedidas de exposição justificativa, bem como de autorização legislativa³, que pode ser efetuada na própria Lei Orçamentária Anual (LOA)⁴.

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

³ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁴ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

Neste sentido, o Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares e especiais de 30% na LOA (Lei Orçamentária Anual - Arquivo 06, p. 03)⁵.

Em que pese esta autorização legislativa de alteração do orçamento, constatamos que o percentual permitido supera a estimativa de inflação para período⁶, que foi 3,60%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis.

Ademais, tal previsão constante da LOA engloba a abertura de créditos especiais através de decreto e não de lei específica, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Em relação ao i-Fiscal, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021
i-FISCAL:	C+	B	C+

Ademais, constatamos o que segue nesta dimensão do IEG-M:

B.2.1. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 08.

B.2.2. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo nos dias 22/06 e 17/06/2021, descumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18⁷ do

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

⁵ Artigo 5º da Lei Municipal nº 4.276/2021.

⁶ Ata de audiência da LOA (Arquivo 07).

⁷ Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será

Decreto Federal nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021). O Plano de Ação segue juntado no Arquivo 10.

Constatamos que o Plano de Ação contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos. Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por fim, o Plano de Ação estabelece a implantação do SIAFIC baseado em um *software* único e integrado, conforme entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01, de 06 de maio de 2021).

B.2.3. - PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar Federal nº 178/2021).

B.2.4. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

Em 2022, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste empenhou, liquidou e pagou despesas referentes a juros, no valor total de R\$ 421.551,49, consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor, conforme o quadro a seguir (Arquivo 11):

Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Liquidado R\$
33903937 - JUROS	FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	2135	PROTOCOLO 202124600 01 00 DIFERENCA DE CALCULO DAS NFS 2923 2949 2950 2971 2972 2998 2999 3027 E 3028	14/02/2022	287.004,96

disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

33903937 - JUROS	FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	2346	PROTOCOLO 2022 3968 01 00 JUROS DE PAGAMENTO NF 3050 3051 3053 E 3054	23/02/2022	131.432,79
33903937 - JUROS	PRODESP CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS EST SAO PAULO	488	JUROS	04/01/2022	1.000,1
33903937 - JUROS	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO	5280	OP SMMA 10 2022 JUROS	02/05/2022	349,22
33903937 - JUROS	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP	1010	JUROS NF 35285	17/01/2022	205,36

Fonte: Planilha Pentaho Audesp.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Em relação ao i-Educ, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021
i-EDUC:	B	C+	C+

Nesta dimensão do IEG-M houve a realização da II Fiscalização Ordenada no período, cujo tema foi “Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares” (TC-7273.989.22, Evento 39), assunto tratado no Item A.4.

B.3.1. VISITAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS

Realizamos visitas às escolas municipais de Santa Bárbara d'Oeste, registrando as seguintes ocorrências (Arquivo 12):

EMEI "Profª Áurea Chan Bataglia"

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva;
- Não há biblioteca na escola;
- A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: Macarrão com salsicha ao invés de carne;



- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- Foram constatados, pela amostragem, alimentos com prazos de validade vencidos;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

EMEI "Profª Clotilde Teixeira Cullen"

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva;
- Não há biblioteca na escola;
- A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: houve substituição por carne bovina por pernil;
- A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

EMEI "Profª Elvira Valente Dias"

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva;
- Não há biblioteca na escola;



- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização, conforme segue: Fogões;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

EMEI "Profª Eny Carvalho de Andrade"

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva;
- Não há biblioteca na escola;
- A merenda fornecida no dia não é integralmente a mesma do cardápio, conforme descrito: Almôndegas no lugar de tiras de carne;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e/ou estrados afastados do forro, da parede e do piso conforme descrito: frutas em caixas no piso;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

EMEI "Profª Luzia Aparecida da Rocha"

- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- A unidade escolar não possui quadra esportiva;
- Não há biblioteca na escola;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

Ressaltamos a ausência de visitas do CAE às escolas, falha comum a todas as unidades visitadas.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Em relação ao i-Saúde, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
I-SAÚDE	B	B	C+	C+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2022, constatarem-se ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal, conforme relatadas nos itens subsequentes. As inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Constatamos ainda o seguinte contrato decorrente da Seletividade autuado em 2022 tramitando por este Tribunal nesta dimensão do IEG-M:



Contratada:	VERTICE EDIFICACOES EIRELI	
Objeto:	Contrato 11/2022 de 25/01/2022. Objeto: Execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) na Rua do Couro, no bairro Jd. Perola, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra	
Relator:	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	
Processo nº:	TC-5907.989.22	Contrato
Conclusão da Fiscalização:	Regularidade	
Processo nº:	TC-5995.989.22	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas:	21/07/2022	
Última conclusão da Fiscalização:	Relatório sem ressalva	
Outras observações:	---	
Decisão:	Em trâmite	
Publicação DOE:		
Trânsito em julgado:		

B.4.1 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

De acordo com declaração fornecida pela Prefeitura, evidenciamos a quantidade de demanda reprimida de cirurgias (Arquivo 13):

DEMANDA REPRIMIDA DE CIRURGIAS				
(Posição em 30/06/2022)				
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Cirurgias disponibilizadas por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida - Meses (A/B)	Data do Paciente mais antigo aguardando
Urologia	171	14	12	13/11/2017
Cirurgia Geral	96	45	2	12/11/2017
Oftalmologia	972	8	122	25/08/2014
Ortopedia	1.471	12	123	08/05/2015
Neurologia	60	23	3	31/07/2015
Ginecologia	155	8	19	17/01/2019
Cardiologia	23	-	50	08/05/2020
Vascular	81	2	41	25/01/2019

Da análise do quadro, verifica-se **restrição ao acesso a cirurgias**, com pacientes aguardando, em alguns casos, desde 2014.

Importante evidenciar que, considerando as cirurgias disponibilizadas, os pacientes na lista de espera das especialidades de Ortopedia e de Oftalmologia levariam mais de dez anos para serem atendidos.



Com base em informações da Secretária Municipal de Saúde, a Origem informou que a gestão de primeira consulta e o retorno é realizado através de sistema informatizado (Arquivo 14).

As listas de espera de Consulta das especialidades médicas e dos exames de imagem seguem nos Arquivos 15 e 16, respectivamente.

Pelo informado, constatamos que há casos em que o tempo de espera para agendamento de consultas pode chegar a 2 anos (em especial na especialidade de Nefrologia). Da mesma forma, em relação aos exames médicos eletivos, verificamos que o tempo de espera pode atingir 04 anos (em especial o exame de Endoscopia e Colonoscopia), conforme tabelas abaixo:

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS				
(Posição em 30/06/2022)				
Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibilizadas por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida - Meses (A/B)	Data do Paciente mais antigo aguardando
Anestesista	186	82	2	15/12/2020*
Endocrinologista	466	48	10	28/07/2021
Nefrologista	258	9	29	08/03/2021
Oftalmologista	3.203	334	10	17/02/2021**
Urologista	463	199	2	08/07/2021*

*Retorno Anual ou Retorno de 2 anos - Solicitado pelo médico.

** Retorno Anual - Medica estava afastada e aderiu a PPD.

Fonte: Arquivo 15

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES				
(Posição em 30/06/2022)				
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida - Meses (A/B)	Data do Paciente mais antigo aguardando
Ecodoppler	1.972	87	23	18/07/2019
Ressonância Magnética	854	223	4	14/01/2019
Colonoscopia	2.040	63	32	08/04/2015
Endoscopia	1.308	162	8	30/05/2018
Mapa	66	4	17	17/11/2020

Fonte: Arquivo 16



Quanto ao acima exposto, destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos”.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é **obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida**, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 819.516. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 26/08/2014. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o **atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos** no Município de Santa Bárbara d'Oeste representa **grave afronta ao direito social da saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição

Federal⁸, bem como **ineficácia** por parte do Poder Executivo na **gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde**, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal⁹.

Destacamos que o município possui Índice “C+” no I-SAÚDE, que indica médio risco segundo critérios do IEG-M.

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

B.4.2 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Durante a fiscalização *in loco* nas Unidades de Saúde, ocorrida dia 09/08/2022, verificamos situações que requerem atuação do Município:

Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II

- Banheiros sem acessibilidade;
- Pintura precária;
- Infiltrações
- Pisos quebrados
- Sala com acúmulo de inservíveis, bem como com poças de água
- Extintores com manutenção vencida;
- Não possui o AVCB;
- Não possui a Licença da Vigilância Sanitária;

Pronto Socorro Municipal Dr. Afonso Ramos

- Extintores com manutenção vencida;

UBS Anália Salvador Dal Bello

- Extintores com manutenção vencida;
- Pintura precária;
- Paredes com bolor;
- Chão dos banheiros com aparência de sujeira;
- Porta perfurada com cupim;
- Entorno com acúmulo de mato seco;
- Medicamento com prazo de validade inferior a 30 dias: Menoprin – Estrogênio;

⁸ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

⁹ Artigo 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

- Materiais para distribuição à população (fraldas geriátricas) no chão do corredor da UBS por falta de local para armazená-los;
- Reclamação de munícipe: No momento da abertura da Unidade, as pessoas precisam aguardar em pé do lado de fora até receber a senha de atendimento. A munícipe asseverou que essa espera chega a meia hora. Considerando que a maioria das pessoas são idosas, questionou a mudança de conduta para que os idosos possam entrar na sala de espera para aguardar sentados até o recebimento da senha de atendimento.

UBS Dr. Carlos Peres

- Paredes com infiltração;
- Parte da sala de espera com chão sem piso (no cimento);
- Materiais para distribuição à população (fraldas geriátricas) no chão da Farmácia por falta de local para armazená-los;
- Extintores com manutenção vencida;

UBS Dr. Sérgio Moricazo Miyazato

- Extintor com manutenção vencida;
- Infiltrações;
- Vazamento de água
- Bolor nas paredes;
- Pintura precária;
- Descarte de resíduos no terreno da UBS;
- Materiais Inservíveis aguardando a destinação adequada;
- Não possui o AVCB

UBS Dr. Simão Gandelman

- Não há identificação na fachada;
- Extintores com manutenção vencida;
- Resíduos de construção civil aguardando recolhimento;
- Resíduos de saúde em local aberto e sem cobertura.
- Materiais Inservíveis aguardando a destinação adequada;
- Não possui o AVCB;

Ambulatório Central de Especialidades

- Infiltração;
- Materiais inservíveis e documentos da saúde aguardando a destinação adequada;

Conforme relatado, seguem registros fotográficos:



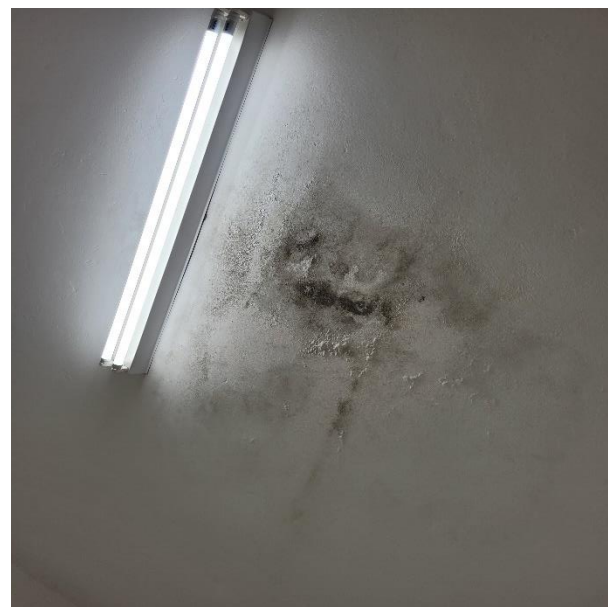
UBS Dr. Simão Gandelman - Resíduos de saúde em local aberto e sem cobertura



UBS Dr. Sérgio Moricazo Miyazato - Descarte de resíduos no terreno da UBS



CAPS II – Sala com acúmulo de inservíveis e poças de água



UBS Anália Salvador Dal Bello – Teto do consultório médico com bolor.



CAPS II – Banheiro feminino sem acessibilidade e em estado precário



Ambulatório de Especialidades – Sala com acúmulo de inservíveis e de documentos da saúde

Durante a fiscalização in loco, verificou-se que nas UBS estão lotados médicos Generalistas, Pediatras e Ginecologistas. No Ambulatório de Especialidades são oferecidas as demais especialidades.

Nas Unidades visitadas solicitaram-se as datas para agendamento das consultas e, de forma geral, o tempo de espera verificado para agendamento de consultas era de, no máximo, 1 mês. Durante as visitas foi relatada a necessidade de mais médicos, o que foi confirmado pela Administração, que asseverou que há falta de médicos pediatras e ginecologistas, considerando exonerações e não reposições por inexistência de concurso público vigente para chamamento de profissionais das referidas especialidades (Arquivo 17). Ainda asseverou que, no que se refere ao Programa Previne Brasil do Ministério da Saúde, o potencial de cadastro de usuários por equipe está aquém do número de moradores estimado para cada território, tanto por déficit de profissionais médicos quanto de enfermeiros, com impacto na Estratégia de Saúde da Família, conforme será evidenciado adiante.

Quanto ao quadro de médicos, a Prefeitura informou o quantitativo fixado e o contratado (Arquivo 17 e 18, p.17):



Médicos			
Especialidade	Qtde		
	Fixada	Contratada	Déficit
Médico	300	87	213
Médico Generalista	45	42	3
Médico Urgência Emergência	144	25	119

Ainda informou que possui déficit de médicos especialista nas áreas de oftalmologia, urologia, ortopedia, vascular e endocrinologia, embora exista quantidade fixada pela legislação. Ademais, o Município não possui quantitativo fixado e disponibilizado à população de médico hematologista, ainda que haja demanda reprimida, o que requer atuação da Administração (Arquivo 19).

De acordo com informação da Administração, o Município possui 8 Equipes de Estratégia de Saúde da Família (eSF), 21 Equipes de Atenção Primária (eAP), na modalidade I (carga horária de 20 horas) e 19 Equipes de Saúde Bucal, conforme distribuição juntada no Arquivo 20. Importante evidenciar que a eSF é a **estratégia prioritária** de atenção à saúde, devendo o município, portanto, priorizar e aumentar a cobertura desse tipo de equipe aos municípios. Da análise dos dados verificamos Unidades como, exemplificativamente, Cidade Nova, São Francisco e Europa IV, com população cadastrada superior ao estabelecido na Portaria Federal nº 2.979/2019, que em seu anexo de Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada, traz o quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe - de acordo com a classificação geográfica do município - IBGE (Arquivo 21, p. 56):

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas

O quantitativo de população cadastrada superior ao estipulado na legislação reduz o potencial resolutivo das Unidades de Saúde, **devendo o Município, portanto, ampliar o número de equipes de forma a fortalecer a Estratégia de Saúde da Família no Município.**

Ademais, existem Unidades de Saúde sem Equipe de Saúde Bucal como é o caso das UBS Europa IV, Boa Vista e Dona Regina.



O Município informou que possui 1 CAPS II, 1 CAPS AD e 1 CAPSi, estando o primeiro habilitado e os demais em habilitação (Arquivo 22). Observa-se na Portaria Federal de Consolidação nº 03/2017, a seguinte definição (Arquivo 23, p.167):

I - CAPS I: atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de quinze mil habitantes;

II - CAPS II: atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;**

III - CAPS III: prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para Municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;**

IV - CAPS AD: atende pessoas de todas as faixas etárias, que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;**

V - CAPS AD III: atende pessoas de todas as faixas etárias, que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;**

VI - CAPS i: atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes.** (grifo nosso)



Por conseguinte, constata-se que a quantidade de CAPS segundo a totalidade de habitantes do município não é adequada uma vez que não possui o CAPS III.

A Administração apresentou Relatório do Estoque de Medicamentos da rede Municipal com posição de 30/06/2022, estando em falta 25 medicamentos, indicando falha na gestão, uma vez que o procedimento de aquisição não está sendo realizado em tempo hábil para evitar o desabastecimento de medicamentos (Arquivo 24).

Ademais, nem todas as Unidades de Saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tema que está sendo tratado no item B.8 (Arquivo 25), bem como nem todas as Unidades de Saúde Possuem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária (Arquivos 26).

B.4.3 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

Conforme informações fornecidas pela Origem e confirmadas pela Fiscalização, verificamos 2 médicos que receberam pagamentos pela execução de plantões seguidos de mais de 24h (Arquivo 27).

O fato evidenciado, além de representar risco à qualidade do próprio serviço prestado à população, impõe risco à saúde do profissional médico, e ainda contraria a Resolução nº 90/2000 do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, que em seu artigo 8º, veda a realização de plantão por mais de 24h ininterruptas, salvo se se tratar de plantão à distância, o que não é o caso:

Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância.

Confira-se a resposta do CREMESP à Consulta nº 133.030/11:

Assunto: Plantão Presencial de 36 horas. **Relator:** Oswaldo Pires Simonelli - Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO MAURO GOMES ARANHA DE LIMA. **Ementa:** Plantão presencial de 36 horas. Impossibilidade por Norma do CREMESP. Impossibilidade pela legislação trabalhista. Em apertada síntese, trata-se de consulta formulada pelo Sr. J.S.P., responsável pelo Departamento de Pessoal de um hospital, que **indaga a este Conselho a possibilidade dos médicos serem escalados para o cumprimento de um plantão semanal de 36 horas**, iniciando às 7h00 de terça-feira, com término às 19h00 de quarta-feira.

Parecer

No que se refere ao aspecto ético, a Resolução CREMESP nº 90/2000 determina em seu artigo 8º que: **"Artigo 8º - Ficam proibidos plantões superiores a vinte e quatro (24) horas ininterruptas, exceto em caso de plantões à distância".** Há também precedentes consultivos deste Conselho que **indicam um limite máximo razoável de 12 (doze) horas em plantão presencial para uma boa atuação médica** (Consulta nº 49.656/06). Assim, eticamente, **o plantão presencial que ultrapasse 12 (doze) horas ininterruptas é desaconselhável e, acima de 24 (vinte e quatro) horas, é proibido pela Resolução deste Conselho.** Pela legislação trabalhista, **o hospital corre sério risco em caso de fiscalização do Sindicato ou do Ministério do Trabalho**, caso não tenha Convenção ou Acordo Coletivo que respalde a jornada de trabalho acima de 10 (dez) horas diárias, limite estabelecido pela CLT, já computadas duas horas extras diárias. (artigos 58 e 59 da CLT). Ademais, **o plantão de 36 (trinta e seis) horas, em caráter presencial e ininterrupto expõe o profissional médico a um desgaste físico e emocional, com prejuízos diretos à sua capacidade de trabalho e, conseqüentemente, aos pacientes.** Sendo o que tínhamos a informar, esperamos ter dirimido as dúvidas acerca do tema, mantendo-se à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se façam necessárias. É o parecer, s.m.j. São Paulo, 03 de março de 2012. Oswaldo Pires Simonelli, OAB/SP nº 165.381, Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP. APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 04.05.2012. HOMOLOGADO NA 4.481ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 08.05.2012.

S.m.j., entendemos que a situação requer melhor controle por parte da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela prestação dos serviços, no intuito de evitar riscos à população, ao profissional que presta o serviço médico (diante de uma jornada extenuante que o sujeita ao cometimento de erros), evitando, por conseguinte, imposição de ônus ao erário em eventuais danos a indenizar por falhas, irregularidades e erros.

Ante o descumprimento de Resolução do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, propomos sejam os fatos comunicados ao referido Conselho para as providências que entender pertinentes, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Em relação ao i-Amb, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
------------	------	------	------	------

i-Amb	B+	C	C	C
-------	----	---	---	---

Ademais, no período em exame foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês:	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº	01/2022
TC e evento da juntada	TC-7273.989.22, Evento 13.
Irregularidades verificadas:	- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de processamento de resíduo; - Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Chorume; - Foi verificada a seguinte irregularidade no aterro: Presença de animais.

B.5.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) através da Lei Municipal nº 3.842/2016 (Arquivos 28 e 29). Verificamos sua disponibilização ao público no endereço eletrônico:

- <https://daesbo.sp.gov.br/plano-municipal-de-saneamento>

O Plano de Saneamento aborda os temas Água e Esgoto.

Os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário são prestados de forma direta pela Autarquia Municipal Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE, cujas contas de 2021 estão sendo tratadas no TC-002684.989.21 (Arquivo 30).

De acordo com declaração da Prefeitura, as metas de abastecimento de água, de perdas na distribuição e de esgotamento sanitário são para exercícios futuros, sendo os índices atuais de 100%, 54,36% e de 99,2% (Arquivo 31).

Quanto à regulação e à fiscalização dos serviços de saneamento básico do município, a entidade responsável é a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ). No exercício de 2021, por meio do Relatório de Fiscalização 213/2021, emitido em 19/11/2021, foram apontadas diversas não conformidades, tais como: drenagem inadequada de água de lubrificação, existência de vazamentos aparentes, ausência de extintor de incêndio, extintor com validade expirada, ausência de identificação da área, ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança e ausência de conjunto moto-bomba reserva. Ainda de acordo com a Administração, algumas não conformidades já foram solucionadas, restando pendente adequação de



escadas e guarda-corpos e tratamento e destinação de lodo da ETA II, com prazos para 2022 (Arquivo 32).

B.5.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município de Santa Bárbara d'Oeste integra o Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos sólidos da região de Campinas – CONSIMARES (Arquivo 33). O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra no Arquivo 34 - Partes 1 e 2. Verificamos sua disponibilização ao público no seguinte endereço eletrônico:

- <https://www.consimares.com.br/pigirs>

Em relação ao conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10 para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, verificamos o que segue:

- Houve a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, conforme o estabelecido no inciso I do supracitado artigo que preconiza a necessidade de o Plano conter o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas (Arquivo 34.2, p. 24).
- Há cronograma com as metas a serem cumpridas, em acordo com o inciso XIV do referido artigo, segundo o qual o Plano deve estabelecer metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

No que tange às metas do Plano, o Município declarou que se encontra dentro do prazo de todas as metas estabelecidas no plano (Arquivo 35).

B.5.2.1 – DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

De acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010 entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

O Município informou que os resíduos sólidos domésticos não recicláveis são coletados e enviados a aterro sanitário, contratado por meio do Contrato nº 27/2020 (Arquivo 36). No que tange a coleta seletiva possui contrato com 2 cooperativas que são responsáveis pela coleta, transporte, acondicionamento, triagem e destinação dos resíduos recicláveis e reutilizáveis com disposição final em local adequado (Arquivo 37). Ademais, possui Ecopontos para coleta de resíduos da construção civil, móveis, recicláveis e restos de poda.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Em relação ao i-Amb, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
i-Cidade	B+	A	B+	C+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2022 e verificadas pela fiscalização, constatarem-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

a) A Prefeitura Municipal informou que não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda

humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Arquivo 38);

b) A Prefeitura Municipal não apresentou à Fiscalização o estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Arquivo 39);

c) A Prefeitura Municipal ainda **não aprovou seu Plano de Mobilidade Urbana**, conforme estabelece o artigo 24, §1º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 14.000 de 19 de maio de 2020 (Arquivo 40);

d) O Município não elaborou Plano de Resiliência Local relativo ao Programa Cidades Resilientes, ao qual o município aderiu (Arquivo 41, p. 10), demonstrando a necessidade de esforços para sua elaboração e efetiva implementação (Arquivo 42).

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas proposta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 1.5, 11.2, 11.5, 11.b, 16.6, 16.7 e 17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Em relação ao i-Gov, informamos que o município possui a seguinte série histórica:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020	2021
i-Gov	B	C	C	C

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2022 e verificadas pela fiscalização, constatarem-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal (Arquivo 43):

a) **Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI)** vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;

b) A Prefeitura Municipal **não dispõe de Política de Segurança da Informação** formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

c) **Não possui um Plano de Continuidade de Serviços de TI**, conforme recomenda o item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17799. Esta ausência do plano compromete a proteção da informação, especificamente a disponibilidade e a integridade dos dados, contrariando o inciso II do artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

d) Não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, faculta os entes municipais adotarem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

e) **Não realizou a avaliação dos tipos de dado.** O mapeamento dos dados representa passo importante de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de dados pessoais a serem garantidas a proteção, indicando quais processos serão utilizados;

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 9.4, 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.7.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Para tratar sobre a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, exigida pelo item VIII do § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011, foi utilizado como suporte o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG (Arquivo 44), documento que tem o compromisso de ser o norteador no desenvolvimento e a adaptação de conteúdos digitais do governo federal, garantindo o acesso a todos.

De acordo com esse documento as 4 principais situações vivenciadas por usuários com deficiência incluem:

a) Acesso ao computador sem mouse: no caso de pessoas com



deficiência visual, dificuldade de controle dos movimentos, paralisia ou amputação de um membro superior;

- b) Acesso ao computador sem teclado: no caso de pessoas com amputações, grandes limitações de movimentos ou falta de força nos membros superiores;
- c) Acesso ao computador sem Monitor: no caso de pessoas com cegueira;
- d) Acesso ao computador sem Áudio; no caso de pessoas com deficiência auditiva.

Ademais, o documento relaciona recomendações e diretrizes que visam tornar o conteúdo Web acessível. Para a verificação do sítio eletrônico oferecidos pela Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste quanto a esse tema, optou-se por onze ferramentas que promovem a acessibilidade virtual e que são detectados pela simples observação, sem a necessidade da realização de validação automática por meio de softwares:

1. Atalhos de teclado (Conteúdo, Menu, Busca e Rodapé);
2. Disponibilização das funções da página via teclado;
3. Ícone de Acesso à Informação direcionando para o SIC;
4. Alto contraste;
5. Recurso de aumentar e diminuir fonte;
6. Barra de acessibilidade no topo de cada página contendo os seguintes itens: Alto contraste, Atalhos (para Conteúdo, Menu, Busca e Rodapé), Acessibilidade (*link* para a página contendo os recursos de acessibilidade do sítio) e recurso para aumentar e diminuir fonte;
7. Apresentação do mapa do sítio;
8. Página com a descrição dos recursos de acessibilidade;
9. Campo de **busca**;
10. Utilização de programas/aplicativos para acesso a deficientes visuais e a surdos (Ex: acesso através do DOSVOX/ VLibras);
11. Documentos em formatos acessíveis: Os documentos devem ser disponibilizados preferencialmente em HTML. Também podem ser utilizados arquivos para download no formato ODF, tomando-se os cuidados para que sejam acessíveis. Se um arquivo for disponibilizado em PDF, deverá ser fornecida uma alternativa em HTML ou ODF.

A Prefeitura apresentou declaração a respeito da acessibilidade de seu

site oficial, na qual constata-se que das 11 ferramentas, o site não possui 9, afirmando a possibilidade de implantação deles (Arquivo 45).

Sendo assim, conclui-se que existe espaço para considerável ampliação da acessibilidade do site Municipal de forma a tornar mais efetiva a inclusão digital dos cidadãos com deficiência.

B.8 DA AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, conforme declaração constante do arquivo 46.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

B.9 DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

Verificamos que os servidores públicos municipais constantes da relação anexada no Arquivo 47 não apresentaram a declaração de bens. Trata-se de descumprimento do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, conforme vigente em 2021, transcrito a seguir:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

[...]

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.

PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp (Arquivo 48).

PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp (Arquivo 48).

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	31,39%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	21,61%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	20,87%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,88%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	80,88%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	62,53%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	58,09%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	58,09%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	45,59%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Arquivo 49.

Evidenciamos que, com base na despesa liquidada, o município apresenta percentual de aplicação desfavorável tanto ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, quanto ao atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.113/2020, haja vista que a despesa com recursos do FUNDEB ficou em percentual inferior a 90% no período ora analisado, bem como a aplicação em magistério ficou abaixo dos 70%.

Nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **foi o Município alertado**, por 05 vezes, consoante Notificações de Alertas juntados no Arquivo 48.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE



Artigo 77, inciso III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	37,20%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	29,43%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,37%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Arquivo 50.

E.1 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

(1) Não foi informado o número do CNPJ/CPF de fornecedor no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:JULIANO GUSTAVO FURLAN	JULIANO GUSTAVO FURLAN SCHMITZ	1903	09/02/2022
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:FGTS FUNDODEGARA	FGTS FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO	1458	31/01/2022
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PASEP	PASEP	1651	02/02/2022

(2) Constatou-se, ainda, incorreção no lançamento de repasse público, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Função de Governo	Modalidade de Aplicação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
-------------------	-------------------------	-------------	----------------	-------------	-------------



10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	3585	30/03/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	SANTA CASA MISERICORDIA DE SBO HOSP STA BARBARA	3586	30/03/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	4288	08/04/2022
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	4210	08/04/2022
12 - EDUCAÇÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	A B E ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO	212	03/01/2022
12 - EDUCAÇÃO	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903954 - SERVIÇOS DE CRECHES E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	A B E ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E EDUCACAO	484	03/01/2022

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audeps com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que **promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audeps, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.**

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.4 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS: irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada I/2022 - Resíduos Sólidos e na Fiscalização Ordenada II/2022 - Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- O Controle Interno apenas elabora relatórios periódicos formais, que trazem dados estatísticos sobre a situação do município;
- Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno;



- O Controlador Interno exerce função de confiança, o que evidencia que o disposto na Lei Municipal nº 3.555 de 20 de dezembro de 2013 vai de encontro à decisão transitada em julgado em 17/09/2020, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;
- Não existem Resoluções ou outros atos normativos que disciplinem o funcionamento, estrutura e competências do Sistema de Controle Interno;
- O setor é subordinado à Secretaria Municipal de Controle Geral, não sendo subordinado diretamente à autoridade máxima do órgão;
- O Órgão não possui em sua estrutura uma carreira ou cargo específico de Auditor/Controlador Interno ou equivalente;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A Municipalidade se situa na faixa de resultado **em fase de adequação (C+)**, indicando médio risco segundo critérios do IEG-M;
- O I-PLAN em análise tem o maior risco medido pelo IEG-M (alto), sendo que em **3 (três) das últimas 4 (quatro) avaliações obteve nota “C+” ou “C”**, denotando que a Origem não vem implementando medidas efetivas para sanar as falhas existentes, que permanecem sem correção;
- Recomendação à Origem o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento municipal, com vistas à adoção de medidas saneadoras às ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M;

B.1.1.1. - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:

- O Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares e especiais de 30% na LOA que supera a estimativa de inflação para período que é de 3,60%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis;
- A LOA engloba a abertura de créditos especiais através de decreto e não de lei específica, em descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

B.2.1. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS: Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73;

B.2.2. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC: O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do

SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo nos dias 22/06 e 17/06/2021, descumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021);

B.2.4. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste pagou despesas referentes a juros, no valor total de R\$ 421.551,49, consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

B.3.1. VISITAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS: Diversos apontamentos de irregularidades nas visitas realizadas às escolas municipais;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.c, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, conforme apontamento dos **itens B.4.1, B.4.2 e B.4.3.**

B.4.1 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS.

Existência de demanda reprimida de cirurgias, exames e consultas, em afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal;

B.4.2 – REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

- Durante a fiscalização *in loco* nas Unidades de Saúde, verificaram-se ocorrências que requerem atuação do Município quanto a manutenção e reparo da estrutura física;
- Verificou-se que há falta de médicos pediatras e ginecologistas na rede básica de saúde;

- Na comparação do quadro fixado e do quantitativo contratado, verificou-se déficit de médicos. Além disso, também se evidenciou déficit de médicos especialistas;
- No que tange à Estratégia de Saúde da Família, verificaram-se Unidades de Saúde com quantitativo de população cadastrada superior ao estipulado na legislação, bem como Unidades sem Equipe de Saúde Bucal;
- Constatou-se ausência de CAPS III no Município;
- Constatou-se a falta de 25 medicamentos no estoque da rede Municipal;
- Nem todas as Unidades de Saúde possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente, bem como nem todas possuem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária;

B.4.3 – DO PAGAMENTO DE PLANTÕES A MÉDICOS – ACIMA DE 24H

- Verificamos que 2 médicos receberam pagamentos pela execução de plantões seguidos de mais de 24h;
- Proposta de comunicação dos fatos ao referido Conselho para as providências que entender pertinentes, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M).

- Irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada 01/2022 atinente à resíduos sólidos;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M). Inadequações detectadas que podem impactar o alcance da meta propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável número 1.5, 11.2, 11.5, 11.b, 16.6, 16.7 e 17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M). Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 9.4, 9.c, 10.2, 16.5, 16.6, 16.7, 16.a, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

B.7.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. Ausência de elementos que garantem a acessibilidade ao Site da Prefeitura;



B.8 DA AUSÊNCIA DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS.

Ausência de AVCB nos imóveis da municipalidade, em confronto com o Decreto Estadual nº 63.911/2018, particularmente em relação aos imóveis afetados às escolas e creches. Nas falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018.

B.9 DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS.

Verificamos que parte dos servidores públicos municipais não apresentaram a declaração de bens;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO

ENSINO. Com base na despesa liquidada, o município apresenta percentual de aplicação desfavorável tanto ao atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, quanto ao atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.113/2020, haja vista que a despesa com recursos do FUNDEB ficou em percentual inferior a 90% no período ora analisado, bem como a aplicação em magistério ficou abaixo dos 70%.;

E.1 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

Divergências apuradas no que tange aos empenhos que denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), possibilitando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, 25 de agosto de 2022.

Karin Figueiredo Löffler

Agente da Fiscalização



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de Campinas
UR-03



Tiago Fernando de Carvalho Soutello
Chefe Técnico da Fiscalização - Substituto
